



PROCESSO Nº	8.239-2/2016
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2016
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA
INTERESSADO	GASPAR DOMINGOS LAZARI – ex-Prefeito Municipal
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Tratam os autos das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Confresa**, exercício 2016, sob a responsabilidade do Sr. Gaspar Domingos Lazari, ex-Prefeito Municipal, prestadas a este Tribunal com fundamento nos artigos 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal; no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual; nos artigos 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT); nos artigos 29, inciso I e 176, § 3º da Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT); e na Resolução Normativa TCE-MT 10/2008.

A contabilidade do Município esteve sob a responsabilidade da Sra. Marisangela Junker Jardim Belle – CRC/MT 009136/O-2, de 01/01/2016 a 31/12/2016.

O Sistema de Controle Interno foi exercido pelo Sr. Etevaldo Vasco Soares, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

Do Relatório Preliminar de Auditoria, extrai-se, ainda, o registro dos seguintes dados acerca das Contas Anuais de Governo sob análise:

Quanto às características do Município:

Data de Criação do Município	20-12-1991 Lei Estadual nº 5908
Área Geográfica	5.819,73 km ²
Distância Rodoviária do Município à Capital	1,180 km
Estimativa de População do Município - IBGE - 2016	28.339

Site: <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/home.php>; e <https://pt.wikipedia.org/wiki/Confresa>

Quanto aos Pareceres Prévios emitidos por este Tribunal no período de 2012 à 2015:



Exercício 2012	PARECER PREVIO FAVORAVEL A APROVACAO
Exercício 2013	PARECER PREVIO FAVORAVEL A APROVACAO
Exercício 2014	PARECER PREVIO FAVORAVEL A APROVACAO
Exercício 2015	PARECER PREVIO FAVORAVEL A APROVACAO

Sistema Control-P

1. DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

1.1. Plano Plurianual – PPA

O Plano Plurianual – PPA do Município de Confresa - MT, para o quadriênio 2014 a 2017, foi instituído pela Lei nº. **567**, de 13/09/2013 e foi encaminhado a este Tribunal, conforme Protocolo nº. 315192/2013, em 30/12/2013, em **conformidade** com o estabelecido no artigo 166, inciso II, da Resolução Normativa TCE 14/2007 (Regimento Interno), que regula o encaminhamento dessa peça de planejamento até 31 de dezembro do ano em que foi votada.

O PPA não foi alterado no exercício em análise, conforme consulta ao Sistema APLIC.

1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município, para o exercício de 2016, foi instituída pela Lei nº. **683**, de 21/08/2015, e foi encaminhado a este Tribunal, conforme Protocolo nº. 3646/2013, em 11/01/2016, em **desacordo**, portanto, com o artigo 166, II, da Resolução Normativa TCE 14/2007, que determina o prazo final para seu encaminhamento a este Tribunal até o dia 31 de dezembro do ano em que foi votada.

1.3. Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária Anual – LOA do Município, para o exercício de 2016, foi instituída pela Lei nº. **746/2015**, de 02/01/2016, e foi encaminhado a este Tribunal, conforme Protocolo nº. 7455/2016, em 15/01/2016, de **acordo**, portanto, com o artigo



166, I, da Resolução Normativa TCE 14/2007 (Regimento Interno), que determina o prazo final de envio dessa peça de planejamento até o dia 15 de janeiro de cada ano.

Conforme destacado no Relatório Preliminar da Secretaria de Controle Externo, a LOA estimou a receita e fixou a despesa do Município em R\$ 83.660.257,41. Deste valor destinou-se R\$ 22.096.635,92 para o Orçamento da Seguridade Social. Não houve orçamento de investimento.

Todavia, a Equipe Técnica apontou que a LOA não foi elaborada de forma compatível com o PPA e a LDO, o que configurou a irregularidade classificada como **FB13**¹.

Ficou autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 15% do total das despesas, conforme artigo 5º da citada Lei.

Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, de acordo com o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal e do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Por outro lado, informou que a lei orçamentária e as de créditos adicionais incluíram novos projetos sem observar adequadamente os em andamento e sem ser contemplada as despesas de conservação do patrimônio público, em desconformidade com o artigo 45 da LRF, configurando a irregularidade **FB11**².

Aduziu, ainda, que na abertura do crédito adicional especial não foi assegurada a compatibilidade com a LDO, em desconformidade com o artigo 165, § 7º, da Constituição Federal, configurando a irregularidade **FB09**³.

Na tabela abaixo demonstram-se as alterações realizadas no orçamento municipal, mediante a abertura de créditos adicionais – por fonte de financiamento:

¹ **FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13**. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

² **FB11 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_11**. Inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária sem que sejam atendidos os em andamento e/ou contempladas as despesas de conservação do patrimônio público (art. 45 da Lei Complementar 101/2000).

³ **FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09**. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).



RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 33.928.541,50
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 6.383.461,99
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00

APLIC > Peças de Planejamento > Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento.

A série histórica da LOA, no período de 2012 a 2016, indica que a administração municipal vem aumentando a estimativa de suas receitas, conforme demonstrou a Equipe Técnica:

HISTÓRICO DO ORÇAMENTO					
	2012	2013	2014	2015	2016
Receita Estimada - R\$	R\$ 47.219.645,00	R\$ 53.500.000,00	R\$ 62.000.000,00	R\$ 63.671.638,37	R\$ 79.992.120,84
Variação %	-	13,30%	15,88%	2,69%	25,63%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (exercício em análise).

2. RECEITA CONSOLIDADA

De acordo com a SECEX, a receita efetivamente arrecadada pelo Município foi de **R\$ 66.284.884,80**, exceto a intraorçamentária (**R\$ 2.088.589,09**), conforme se observa no seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES	R\$ 69.938.605,08	R\$ 68.826.941,88	98,41%
Receita Tributária	R\$ 14.187.696,88	R\$ 6.673.308,82	47,03%
Receita de Contribuições	R\$ 1.022.476,00	R\$ 2.303.149,51	225,25%
Receita Patrimonial	R\$ 1.814.614,00	R\$ 222.470,09	12,26%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 1.303.376,00	R\$ 19.862,00	1,52%
Transferências Correntes	R\$ 50.200.212,84	R\$ 57.359.625,41	114,26%
Outras Receitas Correntes	R\$ 1.410.229,36	R\$ 2.248.526,05	159,44%
II - RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 13.351.601,60	R\$ 2.453.106,56	18,37%
Alienação de bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferência de capital	R\$ 13.351.601,60	R\$ 2.453.106,56	18,37%
Operação de crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras receitas de capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 83.290.206,68	R\$ 71.280.048,44	85,58%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 4.409.775,44	-R\$ 4.995.163,64	113,27%
Deduções da receita tributária	R\$ 0,00	-R\$ 39.323,65	0,00%
Deduções da receita patrimonial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Deduções de transferências correntes	-R\$ 4.409.775,44	-R\$ 4.951.046,19	112,27%
Deduções de outras receitas correntes	R\$ 0,00	-R\$ 4.793,80	0,00%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 78.880.431,24	R\$ 66.284.884,80	84,03%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 1.111.689,60	R\$ 2.088.589,09	187,87%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 79.992.120,84	R\$ 68.373.473,89	85,47%

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Dados Consolidados do Ente.

A receita efetivamente arrecadada (exceto a intraorçamentária), no valor de **R\$ 66.284.884,80**, revela que a arrecadação foi superior ao quanto previsto (R\$



78.880.431,24), conforme demonstrado no item 5.2.1 – quociente de execução da receita (QER):

A	RECEITA LÍQUIDA PREVISTA - Exceto intra	R\$ 78.880.431,24
B	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA - Exceto intraorçamentaria	R\$ 66.284.884,80
QER	B/A	0,840

2.1. Receita Tributária Própria

Do valor arrecadado, **R\$ 8.130.873,87** corresponderam à arrecadação da receita tributária própria. Confira-se:

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
Impostos	R\$ 13.219.680,00	R\$ 5.950.392,38	73,18%
IPTU	R\$ 898.880,00	R\$ 685.422,76	8,43%
IRRF	R\$ 2.471.920,00	R\$ 1.641.144,28	20,18%
ISSQN	R\$ 5.550.000,00	R\$ 2.967.106,13	36,49%
ITBI	R\$ 4.298.880,00	R\$ 656.719,21	8,07%
Taxas	R\$ 968.016,88	R\$ 683.592,79	8,40%
Contribuição de Melhoria	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
CIP (Contribuição de Iluminação Pública)	R\$ 0,00	R\$ 772.150,61	9,49%
Multa / Juros de Mora / Correção Monetária sobre Tributos	R\$ 15.280,96	R\$ 33.845,89	0,41%
Dívida Ativa Tributária	R\$ 189.888,40	R\$ 542.473,13	6,67%
Multa / Juros de Mora / Correção Monetária sobre a Dívida Ativa Tributária	R\$ 44.944,00	R\$ 148.419,07	1,82%
TOTAL	R\$ 14.437.810,24	R\$ 8.130.873,87	

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria.

A receita própria do Município atingiu o percentual de **12,26%**, do total de receita arrecadada, descontada a contribuição do FUNDEB, conforme demonstrado no quadro seguinte:

Origens das Receitas	2012	2013	2014	2015	2016
Receita Tributária Própria	R\$ 5.579.539,58	R\$ 4.162.108,73	R\$ 4.745.267,61	R\$ 5.652.108,13	R\$ 8.130.873,87
% de Receita Tributária Própria	10,90%	8,46%	9,38%	9,90%	12,26%
% Média de RTP	10,18%				

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Sistema Aplic (exercício atual)



3. DESPESA CONSOLIDADA

A Equipe Técnica informou que, para o exercício sob análise, a despesa autorizada, inclusive a intraorçamentária (R\$ 1.512.702,56), foi de **R\$ 86.455.662,70**, sendo realizada (empenhada) o montante de **R\$ 69.513.154,71**.

A série histórica das despesas orçamentárias do Município, no período de 2012/2016, revela um **aumento** dessas, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Grupo de despesas	2012	2013	2014	2015	2016
Despesas correntes	R\$ 37.381.386,66	R\$ 39.703.137,54	R\$ 40.520.955,58	R\$ 49.490.778,03	R\$ 60.176.440,38
Pessoal e encargos sociais	R\$ 17.340.720,00	R\$ 20.903.855,08	R\$ 23.770.537,74	R\$ 27.154.745,89	R\$ 32.572.825,16
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras despesas correntes	R\$ 20.040.666,66	R\$ 18.799.282,46	R\$ 16.750.417,84	R\$ 22.336.032,14	R\$ 27.603.615,22
Despesas de Capital	R\$ 10.808.084,90	R\$ 8.651.984,10	R\$ 8.310.178,15	R\$ 8.626.904,27	R\$ 7.824.011,77
Investimentos	R\$ 10.320.947,15	R\$ 8.162.113,88	R\$ 7.753.437,81	R\$ 7.779.371,09	R\$ 6.710.757,03
Amortização da Dívida + Inversões Financeiras	R\$ 487.137,75	R\$ 489.870,22	R\$ 556.740,34	R\$ 847.533,18	R\$ 1.113.254,74
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 762.054,79	R\$ 1.052.817,52	R\$ 1.325.793,06	R\$ 1.743.162,78	R\$ 1.512.702,56
Total das Despesas	R\$ 48.951.526,35	R\$ 49.407.939,16	R\$ 50.156.926,79	R\$ 59.860.845,08	R\$ 69.513.154,71
Variação - %		0,93%	1,51%	19,34%	16,12%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e sistema Aplic (exercício atual)

A Equipe Técnica apontou que houve *déficit* de execução orçamentária (arts. 169, CF e 9º, LRF), restando configurada a irregularidade **DA02**⁴.

3.1. Restos a Pagar

A SECEX informou, ainda, que ao final do exercício restaram inscritos em Restos a Pagar o montante de **R\$ 6.945.988,40**, sendo R\$ 535.732,08 na modalidade Não Processados e R\$ 6.410.256,32, na modalidade Processados, conforme demonstrativo abaixo:

⁴ **DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02**. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).



Exercício	Saldo anterior R\$	Movimento no exercício			Saldo para o exercício seguinte R\$
		Inscrição R\$	Baixa R\$		
			Por pagamento	Por cancelamento	
Restos a Pagar Não Processados					
Anteriores a 2015	R\$ 581.477,44	R\$ 0,00	R\$ 50.000,00	R\$ 531.477,44	R\$ 0,00
2015	R\$ 685.572,38	R\$ 0,00	R\$ 506.455,38	R\$ 124.159,13	R\$ 54.957,87
2016	R\$ 0,00	R\$ 480.774,21	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 480.774,21
Total (A)	R\$ 1.267.049,82	R\$ 480.774,21	R\$ 556.455,38	R\$ 655.636,57	R\$ 535.732,08
Restos a Pagar Processados					
Anteriores a 2015	R\$ 805.173,11	R\$ 0,00	R\$ 292.104,10	R\$ 110.142,24	R\$ 402.926,77
2015	R\$ 3.084.653,09	R\$ 0,00	R\$ 2.586.457,65	R\$ 414.566,13	R\$ 83.629,31
2016	R\$ 0,00	R\$ 5.923.700,24	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.923.700,24
Total (B)	R\$ 3.889.826,20	R\$ 5.923.700,24	R\$ 2.878.561,75	R\$ 524.708,37	R\$ 6.410.256,32
Total (A+B)	R\$ 5.156.876,02	R\$ 6.404.474,45	R\$ 3.435.017,13	R\$ 1.180.344,94	R\$ 6.945.988,40

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar. Neste quadro, os saldos dos Restos a Pagar Não Processados Liquidados no exercício e não pagos estão no grupo de controle dos Restos a Pagar Não Processados.

Ainda, apontou que houve contratação de obrigação de despesas nos 02 últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa, desobedecendo ao comando contido no artigo 42, *caput* e parágrafo único da Lei Complementar nº. 101/2000, e configurando a irregularidade **DA01**⁵.

3.2. Quociente de inscrição de Restos a Pagar

Para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,092 foram inscritos em restos a pagar no exercício, conforme cálculo do QIRP abaixo:

B	TOTAL DESPESAS - EXECUÇÃO	R\$ 69.513.154,71
A	TOTAL INSCRIÇÃO	R\$ 6.404.474,45
QIRP	A/B	0,092

3.3. Quociente de Disponibilidade Financeira

Da análise do **Quociente de Disponibilidade Financeira para pagamento de restos a pagar**, aduziu que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar

⁵ **DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01**. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, *caput* e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).



(Processados e Não Processados), há apenas R\$ 0,80 de disponibilidade financeira geral, conforme quadro abaixo:

A	Disponibilidade Bruta - Exceto RPPS	R\$ 1.431.275,42
B	Obrigações Financeiras - Exceto RPPS	R\$ 873.764,54
D	Restos a Pagar não Processados - Exceto RPPS	R\$ 511.087,34
C	Restos a Pagar Processado - Exceto RPPS	R\$ 6.433.614,28
QDF	(A-B)/(C+D)	0,080

Assim, ante a ausência de disponibilidade financeira, apontou que restou configurada a irregularidade **DB99**⁶.

3.4. Quociente da Situação Financeira (QSF) - Exceto RPPS

Da análise do **Quociente da Situação Financeira** apontou a ocorrência de *déficit* financeiro, conforme cálculo abaixo:

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 1.431.275,42
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 7.818.466,16
QSF	A/B	0,183

Assim, diante da constatação do *déficit* financeiro no valor de **R\$ 6.387.191,34**, calculado pela diferença do Ativo Financeiro - Exceto RPPS de R\$ 1.431.275,42 e o Passivo Financeiro - Exceto RPPS de R\$ 7.818.466,16, concluiu pela configuração da irregularidade **DB99**.

4. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

4.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212, da Constituição da República) e o FUNDEB (artigo 60, da ADCT e da Lei 11.494/2007).

⁶ **DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99**. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.



Segundo a Equipe Técnica, foi aplicado o montante de **R\$ 7.962.462,39**, correspondentes a **25,77%** da receita base de **R\$ 30.888.800,46**, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

No FUNDEB foi arrecadado o valor de **R\$ 11.354.219,81**, sendo destinado o valor de **R\$ 7.113.398,82** para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, correspondentes a **62,65%** da receita do referido Fundo.

4.2. Saúde

Conforme informado pela Equipe Técnica, o Município aplicou o montante de **R\$ 7.191.633,14**, correspondentes a **23,28%** da receita base (**R\$ 30.888.800,46**), em ações e serviços públicos de saúde. Portanto, cumpriu os ditames da CF/88 e do artigo 7º da Lei Complementar nº. 141/2012.

4.3. Pessoal

4.3.1. Regime Previdenciário

Consta, no Relatório Técnico Preliminar, que os servidores efetivos do Município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e os demais ao Regime Geral (INSS).

4.3.2. Limites Legais

Conforme apurado pela Equipe Técnica, os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de **R\$ 34.722.759,61**, correspondentes a **56,74%** da **RCL** de **R\$ 61.193.136,47**, **não assegurando**, assim, o cumprimento do limite máximo de **54%**, estabelecido no artigo 20, inc. III, “b” da LRF, configurando a irregularidade **AA04**⁷.

⁷ **AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04**. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).



Por sua vez, os gastos com pessoal do Poder Legislativo totalizaram o montante de **R\$ 1.247.657,94**, correspondentes a **2,03%** da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de **6%**, estabelecido no artigo 20, inciso III, “a” da LRF.

Por fim, os gastos com pessoal do Município totalizaram o montante de **R\$ 35.970.417,55**, correspondentes a **58,78%** da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60%, estabelecido no artigo 19, inc. III, da LRF.

4.4. Repasses ao Legislativo

A Equipe de Auditoria informou, no Relatório Preliminar, que, para o exercício de 2016, foram previstos repasses ao Legislativo, no valor de **R\$ 1.936.582,09**, conforme a Lei Orçamentária Anual e créditos adicionais, sendo repassado o montante de **R\$ 1.935.482,09**, correspondentes a **6,89%** da receita base de **R\$ 28.070.656,55**, em cumprimento ao limite máximo de **7%**, estabelecido pelo artigo 29-A, I, da Constituição Federal.

Informou, ainda, que os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em observância ao artigo 29-A, § 2º, inc. II e III, da CF/88.

4.5. Dívida Pública

Segundo apontamento técnico, o Quociente do Limite de Endividamento foi de **R\$ 0,063**. Assim, o montante da dívida consolidada líquida está adequado ao limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal 40/01 e 43/01.

Informou, ainda, que foi realizada contratação de operações de crédito nos 120 dias anteriores ao final do mandato do chefe do Executivo, em desobediência



ao artigo 15, *caput*, da Resolução do Senado Federal nº. 43/2001, configurando a irregularidade **DA08**⁸.

5. POLÍTICAS PÚBLICAS

5.1. Resultados de políticas públicas da educação.

Consta no Relatório de Auditoria que a Prefeitura Municipal de Confresa alcançou o **score 4,0** do máximo de 10, comparados à média do Brasil referente às políticas públicas da Educação, conforme planilha demonstrativa a seguir:

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2015			VARIÇÃO 2016/2015 (%)
	MÉDIA BRASIL	INDICADOR	ESCORE	OBS.	INDICADOR	ESCORE	OBS.	
Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015)	54,95	39,38	0	I	40,25	0	I	-2,16%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015)	7,10	3,20	1	I	2,80	1	I	14,28%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015)	12,90	5,40	1	I	5,30	1	I	1,88%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015)	1,30	1,90	0	I	0,90	1	I	111,11%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015)	4,30	3,10	1	I	2,70	1	I	14,81%
Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015)	16,00	7,20	1	I	8,30	1	I	-13,25%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015)	53,80	60,00	0	I	60,00	0	I	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015)	50,50	60,00	0	I	60,00	0	I	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015)	54,74	100,00	0	I	100,00	0	I	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015)	51,47	100,00	0	I	0,00	1	I	0,00%

Portal do TCE. Legenda: 'I' informado; 'N/I' Não informado; 'N/A' Não se aplica.

⁸ **DA08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_08.** Contratação de operação de crédito nos 120 dias anteriores ao final do mandato do chefe do Poder Executivo (art. 15, *caput*, da Resolução 43/2001 do Senado Federal).



5.2. Resultados de políticas públicas da saúde.

Por outro lado, na área da saúde, a Equipe de Auditoria informou que o escore alcançado pela Prefeitura de Confresa foi de **5,0** do máximo de 10, comparados à média do Brasil, a seguir demonstrado:

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2015			VARIÇÃO 2016/2015 %
	MÉDIA BRASIL	INDICADOR	ESCORE	OBS	INDICADOR	ESCORE	OBS.	
Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014)	6,81	11,76	0	I	2,53	1	I	364,82%
Taxa de Mortalidade Infantil (2014)	12,90	16,47	0	I	7,58	1	I	117,28%
Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2014)	64,62	62,59	0	I	53,28	0	I	17,47%
Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015)	19,79	18,06	1	I	18,06	1	I	0,00%
Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular (2014)	48,96	14,41	1	I	7,37	1	I	95,52%
Taxa de Detecção de Hanseníase (2015)	1,41	15,53	0	I	5,77	0	I	169,15%
Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2015)	0,42	0,03	0	I	0,05	0	I	-40,00%
Taxa de Incidência de Dengue (2015)	806,43	95,28	1	I	176,58	1	I	-46,04%
Incidência de Tuberculose todas as formas (2015)	32,20	10,59	1	I	53,28	0	I	-80,12%
Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2015)	96,30	109,14	1	I	107,93	1	I	1,12%

Portal do TCE

6. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO – IGFM-MT/TCE

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso desenvolveu o Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios de Mato Grosso, cujo objetivo é apurar e disseminar informações sobre a qualidade da gestão fiscal dos Municípios, identificando a eficácia fiscal no equilíbrio das receitas e despesas, cujos resultados impactam diretamente nas políticas públicas.



A disseminação do Indicador e dos respectivos índices auxilia nos controles externos, interno e social, e o Executivo na tomada de decisões referentes ao gasto público e aos investimentos nas áreas de saúde, educação, segurança, emprego e renda. Essas informações são extraídas do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC.

O indicador é uma fórmula composta pela média de 6 índices com seus respectivos pesos. Os indicadores são:

- **Receita Própria Tributária** – indica o grau de dependência das transferências constitucionais e voluntárias de outros entes;
- **Despesa com Pessoal** - representa quanto os municípios comprometem da sua receita corrente líquida com o pagamento de pessoal;
- **Investimentos** - acompanha o total de investimentos em relação à receita líquida;
- **Liquidez** – revela a capacidade da Administração de cumprir com seus compromissos de pagamentos imediatos com terceiros, excluídos os valores referentes ao RPPS.
- **Custo da Dívida** - avalia o comprometimento do orçamento com o pagamento de juros e amortizações de empréstimos contraídos em exercícios anteriores.
- **Resultado Orçamentário do RPPS** – verifica o resultado orçamentário do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, quando instituído pelo município.

No caso de Nova Nazaré, em que o Município instituiu o Regime Próprio de Previdência, para os índices da Receita Própria Tributária, da Despesa com Pessoal, de Investimento e de Liquidez, o peso é de 20% e para os índices do Custo da Dívida e do Resultado Orçamentário do RPPS, o peso é de 10%.

O índice varia entre 0 e 1. Quanto maior o índice, melhor é a gestão fiscal do Município.



Em 2016, o Município de Confresa atingiu a **98ª posição** no *ranking* geral do Estado. No IGFM Geral, ficou classificado como **D**, que significa **GESTÃO CRÍTICA**, conforme se verifica no quadro abaixo:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2012	0,47	0,60	0,61	1,00	0,38	1,00	0,67	41
2013	0,33	0,39	0,53	1,00	0,41	0,92	0,58	48
2014	0,33	1,00	0,39	1,00	0,38	0,82	0,67	27
2015	0,37	0,16	0,29	1,00	0,16	0,72	0,45	118
2016	0,44	0,29	0,15	0,71	0,11	0,73	0,40	98

Site TCE (índice IGFM TCE-MT)

7. TRANSPARÊNCIA

7.1. Audiências públicas

Segundo a Equipe de Auditoria, foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA, em **conformidade** com o artigo 48, parágrafo único da LRF. De igual modo, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em **conformidade** com o artigo 9º, § 4º, da LRF.

7.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

Consta, no Relatório Técnico, que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em conformidade com o artigo 49 da LRF.

Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, conforme o artigo 48 da LRF.



Ainda, os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, nos prazos legais, em cumprimento ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e, ao artigo 6º, inc. XIII, da Lei 8.666/93.

7.3. Conselhos

A Equipe Técnica informou que foram assegurados recursos orçamentários e de infraestrutura ao Conselho, conforme consulta na relação dos empenhos da Prefeitura de Confresa.

7.4. Prestação de Contas Anuais de Governo

Consta, no Relatório Técnico, que o Chefe do Poder Executivo **não encaminhou** a este Tribunal a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº. 36/2012 - TCE/MT-TP, configurando a irregularidade **MB02**⁹.

7.5. Comissão de Transição

Por fim, no Relatório Técnico, consta que não foram observadas às disposições constantes da Resolução Normativa nº. 19/2016, relativas à transição de mandato, configurando a irregularidade **NB01**¹⁰.

8. DAS CONCLUSÕES DOS RELATÓRIOS TÉCNICOS DE AUDITORIA E DA DEFESA

Dos dados acima transcritos, a Secretaria de Controle Externo concluiu pela configuração de **11 (onze)** irregularidades nas Contas Anuais de Governo do

⁹ **MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02**. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

¹⁰ **NB01 DIVERSOS_GRAVE_01**. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT (Resolução Normativa TCE nº 07/2008).



Município de Confresa, exercício de 2016, todas imputadas ao âmbito de responsabilidade do Sr. Gaspar Domingos Lazari – ex-Prefeito Municipal, conforme a seguir descritas:

GASPAR DOMINGOS LAZARI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2016 a 31/12/2016

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Devido a falta de planejamento e transparência na gestão fiscal da Prefeitura de Confresa, ocorreu desequilíbrio das contas públicas o que levou a gastos com pessoal do Poder Executivo superiores ao limite máximo estabelecido de 54% da RCL, impactando as receitas correntes líquidas com despesas de pessoal. - Tópico - 5.6.4.2. Limites Legais

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Devido a inobservância das regras a serem obedecidas no ano eleitoral e último ano de mandato ocorreu aumento das despesas, o que levou a contratação de obrigação de despesas nos 02 últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira impactando nos futuros orçamentos. - Tópico - 5.3.1. Restos a pagar

3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1) Devido a falta de providências efetivas do Prefeito de Confresa ocorreu que a prefeitura realizou mais pagamentos do que o efetivo ingresso de receitas o que levou ao déficit orçamentário de R\$ 2.260.132,95 impactando no crescimento do Município de Confresa e ocasionando o aumento da dívida. - Tópico - 5.2.3. Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado da execução orçamentária (QREO)

4) DA08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_08. Contratação de operação de crédito nos 120 dias anteriores ao final do mandato do chefe do Poder Executivo (art. 15, caput, da Resolução 43/2001 do Senado Federal).

4.1) Devido a falta de planejamento na gestão fiscal do Município de Confresa ocorreu a falta de recolhimento da contribuição do PASEP o que levou a contratação de operação de crédito no valor de R\$ 1.097.363,31 para parcelamento da dívida Previdência Municipal junto a Receita Federal, impactando no orçamento da futura gestão. - Tópico - 5.4.2. Dívida Pública

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Devido a falta de planejamento e transparência na gestão fiscal da Prefeitura de Confresa, ocorreu desequilíbrio das contas públicas o que levou a ocorrência de indisponibilidade financeira no valor de R\$ 6.387.190,74 para pagamentos de Restos a Pagar impactando no comprometimento de receitas



futuras. - Tópico - 5.3.1.1. Quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar.

5.2) Devido a falta de providências efetivas do Prefeito de Confresa ocorreu que as despesas realizadas foram maiores do que as receitas arrecadadas o que levou ao *déficit* financeiro no valor R\$ 6.387.191,34 impactando no crescimento do Município de Confresa e ocasionando o aumento da dívida. - Tópico - 5.4.1. Situação financeira - Quociente da Situação Financeira (QSF) - Exceto RPPS

6) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

6.1) Devido a inobservância das peças de planejamento ocorreu a abertura de créditos adicionais especiais incompatíveis com LDO, o que levou a execução de obras, conforme destacado no Apêndice D, em percentual de 4.862,62% acima do planejado na LDO, impactando na execução das peças de planejamento. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

7) FB11 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_11. Inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária sem que sejam atendidos os em andamento e/ou contempladas as despesas de conservação do patrimônio público (art. 45 da Lei Complementar 101/2000).

7.1) Devido a inobservância das peças de planejamento ocorreram a abertura de créditos adicionais especiais, o que levou a inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária Anual antes de atendidos os em andamento, impactando na execução das peças de planejamento. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

8) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

8.1) Devido a inobservância das peças de planejamento ocorreu a aprovação da Lei Orçamentária Anual com incompatibilidade entre PPA e LDO, o que levou a inexecução total das classificações funcionais e programáticas destacadas no Apêndice C, impactando na execução das peças de planejamento. - Tópico - 4.1.3. Lei Orçamentária Anual – LOA

9) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

9.1) Devido a falta de transparência ocorreu intempestividade nas informações de remessa obrigatória o que levou ao descumprimento do prazo de envio de prestação de contas de governo, impactando na análise do controle externo dos atos praticados pelo Administrador. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo

10) NB01 DIVERSOS_GRAVE_01. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT (Resolução Normativa TCE nº 07/2008).

10.1) Devido a regras de transmissão de cargos eleitorais ocorreu que não foram observadas às disposições da Resolução Normativa nº 19/2016, o que levou a não remessa ao Tribunal de Contas do Estado da cópia do relatório



conclusivo da Comissão de Transmissão de Mandato, impactando na execução do projeto de governo, considerando a falta de conhecimento da situação da gestão que se encerra, sobre os aspectos financeiros, orçamentários, operacionais/gerencias, patrimoniais e fiscais do Município de Confresa. - Tópico - 5.8.6. Comissão de Transição.

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o ex-Prefeito foi devidamente citado, mediante o Ofício nº 1143/2017, nos termos dos artigos 59 e incisos, 60, parágrafo único e 61, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007.

A defesa do ex-Prefeito foi protocolizada tempestivamente neste Tribunal (Protocolo nº. 323500/2017), em 30/10/2017.

Em síntese, quanto ao alegado gastos com pessoal do Poder Executivo de 56,74%, em valor superior ao limite máximo estabelecido (**item 1.1 - AA04**), o ex-Prefeito alegou que as verbas de natureza indenizatória devem ser retiradas do cômputo do limite de gastos com pessoal. Assim, defendeu que o valor de R\$ 1.915.675,38 deve ser excluído do cômputo com gasto com pessoal.

Dessa forma, explanou que com a exclusão dessas verbas de natureza indenizatória o valor real de gastos com pessoal perfaz o valor de R\$ 32.807.084,23, representando 53,61% da Receita Corrente Líquida, em conformidade com o limite máximo estabelecido pela LRF.

A Secex **manteve a irregularidade**, sob o argumento de que as despesas com serviços médicos nos plantões e nos Programas de Saúde da Data de Família - PSF's, não são consideradas nos gastos com pessoal. Alternativamente, questionou que mesmo excluindo essas despesas o Município não assegurou o cumprimento do limite máximo de 54%.

Quanto à irregularidade relativa à contratação de obrigação nos 2 (dois) últimos quadrimestres sem a correspondente disponibilidade financeira por fonte de recursos (**item 2.1 - DA01**), o ex-Prefeito alegou que a Equipe Técnica deste Tribunal não considerou o valor registrado na conta de créditos de transferências à receber registrados no anexo 14, no montante de R\$ 6.370.725,09, que confrontado com a



insuficiência alegada, resulta a diferença positiva de R\$ 464.308,56, importância capaz de afastar a irregularidade.

O ex-Gestor afirmou, ainda, que não foram considerados como créditos a receber os repasses atrasados do Governo do Estado no exercício de 2016 referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro.

Por outro lado, aduziu que a despesa liquidada no segundo e terceiro quadrimestre foi de R\$ 42.693.009,38 e a receita arrecadada no mesmo período foi de R\$ 44.992.205,09, não havendo, assim, aumento de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para custeá-las.

A Equipe Técnica opinou pela **manutenção da irregularidade**, por entender que o ex-Gestor deve considerar suas receitas recebidas e suas disponibilidades para efetuar as contratações de obrigações de despesas, assim, o não recebimento de seus créditos não impactaria nos futuros orçamentos.

Quanto à irregularidade relativa à ocorrência de *déficit* de execução orçamentária (**item 3.1 - DA02**), o ex-Gestor justificou que o valor constatado não demonstra grande relevância aos cofres públicos, tendo em vista que corresponde a apenas 0,03% do valor da Receita Corrente Líquida total, posto que o QREO (Quociente de Resultado da Execução Orçamentária), resultou em 0,966, que, estatisticamente, arredonda-se para 0,97, ou seja, pouco abaixo do ideal que é de 1.

Aduziu que, conforme disposto na Resolução Normativa 43/2010 deste Tribunal, configura atenuante a existência de *déficit* causado por atrasos ou não recebimentos de repasses financeiros constitucionais, legais ou voluntários por culpa exclusiva do agente repassador, não ensejando, portanto, a reprovação das contas.

Dessa forma, alegou que houve créditos a receber durante o exercício de 2016, referentes à repasses do Estado de Mato Grosso que não ingressaram nos cofres públicos em 2016, no valor de R\$ 974.691,80, e que ingressaram somente no exercício financeiro de 2017, no valor de R\$ 1.606.457,30, os quais, somados, perfazem o total de **R\$ 2.581.149**, que supririam o suposto *déficit* orçamentário de R\$ 2.260.132,95.



A Secex **manteve a irregularidade**, sob o argumento de que não procede a alegação do defendente de que o *déficit* foi causado por atrasos ou não recebimentos de repasses financeiros constitucionais, legais ou voluntários e que foi por culpa exclusiva do agente repassador, pois o Gestor poderia adotar medidas para conter o *déficit*. No entanto, não foram observadas medidas de contenção, e sim elevado e crescente gasto das obrigações frente a crescente indisponibilidade orçamentária e financeira.

Com relação à irregularidade descrita como contratação de operação de crédito nos 120 dias anteriores ao final do mandato (**item 4.1 - DA08**), o ex-Gestor discordou do apontamento técnico, pois alegou que o Município não deixou de recolher o PASEP ou realizou contratação de operação de crédito. Aduziu que se trata do parcelamento da dívida do RPPS com a Receita Federal.

A Equipe Técnica **manteve** a presente irregularidade, destacando que em consulta ao Sistema APLIC - Consulta da Dívida Pública, se verificou que o Município de Confresa realizou operação de crédito para parcelamento da dívida Previdência Municipal. Dessa forma, concluiu que houve contratação de operação de crédito para parcelamento da dívida da Previdência Municipal junto à Receita Federal.

Quanto à irregularidade relativa à indisponibilidade financeira no valor de R\$ 6.387.190,74 (**item 5.1 - DB99**), o ex-Gestor afirmou que a Prefeitura Municipal contabilizou em 31/12/2015, em Créditos a Curto Prazo, na conta Créditos de Transferências a Receber do exercício de 2016 o valor de R\$ 6.370.725,09 e de exercícios anteriores o valor de R\$ 4.837.640,52, perfazendo um total de R\$ 11.208.356,61 de transferências a receber que não foram repassadas no exercício de 2016.

Dessa forma, sustentou que para cada R\$ 1,00 inscritos em restos a pagar, havia R\$ 1,69 para cobrir as despesas, não havendo endividamento do Município.

De igual forma, em relação à irregularidade atinente ao *déficit* financeiro no valor R\$ 6.387.191,34 (**item 5.2 - DB99**), o Gestor afirmou que a Prefeitura Municipal possui como ativo financeiro, excetuado o RPPS, o valor de R\$



12.639.641,03 e como passivo o valor de R\$ 7.818.466,16. Assim, sustentou que para cada R\$ 1,00 de passivo financeiro havia R\$ 1,62 de ativo financeiro para cobri-lo.

A Equipe Técnica opinou pela **manutenção da irregularidade**, pois o Gestor deveria assegurar o equilíbrio das contas públicas da Prefeitura de Confresa, promovendo ação planejada e transparente, a fim de evitar que as receitas arrecadadas fossem menores do que as despesas realizadas, promovendo, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes a cada bimestres, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Quanto à alegada abertura de créditos adicionais especiais incompatíveis com a LDO (**item 6.1 – FB09**), aduziu que houve equívoco da Equipe Técnica no percentual calculado, pois, no próprio quadro contata-se que o valor total da variação foi de 585,52%.

Aduziu ainda que a compatibilidade exigida pelo ordenamento jurídico brasileiro entre as peças de planejamento, diz respeito as diretrizes, objetivos e metas do PPA, com as metas e prioridades da LDO, juntamente com os orçamentos previstos na LOA, ou seja, com os projetos atividades e não com os valores existentes nos planejamentos.

A Equipe Técnica opinou pela **manutenção da irregularidade**, alegou que o valor em percentual de 4862,62% acima do planejado na LDO, para abertura de créditos adicionais especiais incompatíveis com LDO, não apresenta equívoco, mas trata-se de análise horizontal, considerando os valores da dotação. Por sua vez, o percentual de 585,52%, apresentado pela defesa representa a análise vertical, considerando o total dos créditos adicionais especiais incompatíveis com a LDO.

Com relação à irregularidade referente à abertura de créditos adicionais especiais, com a consequente inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária Anual antes de atendidos os em andamento (**item 7.1 – FB11**), o ex-Gestor aduziu que não há proibição na legislação brasileira vigente para incluir novos projetos na LOA, sem concluir os projetos em andamento.



A Equipe Técnica **manteve** a presente irregularidade, destacando que o artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que só serão incluídos novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Quanto à irregularidade referente à aprovação da Lei Orçamentária Anual com incompatibilidade entre o PPA e a LDO (**item 8.1 – FB13**), o ex-Gestor sustentou que não há irregularidade na presente constatação, pois não há previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro elencando tal fato como irregular.

A SECEX **manteve** a presente irregularidade, ressaltando que o artigo 5º da Lei de Responsabilidade fiscal dispõe que o projeto de Lei Orçamentária Anual deve ser elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. De igual forma, o § 7º do artigo 165 da Constituição Federal regulamenta que os orçamentos anuais devem ser compatibilizados com o Plano Plurianual.

Com relação à irregularidade no envio intempestivo das Contas de Governo (**item 9.1 – MB02**), o ex-Gestor sustentou sua ilegitimidade passiva, pois afirmou que o envio das Contas de Governo referentes ao exercício financeiro de 2016, tinha como prazo a data de 16 de abril de 2017, não sendo, portanto, de sua responsabilidade o envio.

Por fim, quanto à alegada não observância das disposições relativas à transição de mandato (**subitem 10.1 – NB01**), o ex-Gestor sustentou sua ilegitimidade passiva, pois afirmou que o envio do Relatório Conclusivo deve ser metido pela atual gestão, nos termos do artigo 10 da Resolução Normativa 19/2016.

A Equipe Técnica, ao analisar a defesa, **afastou** a presente irregularidade, diante da comprovação da constituição da comissão de transição de mandato.



9. ALEGAÇÕES FINAIS

Em observância ao disposto no § 2º, do artigo 141 do Regimento Interno desta Corte, foi assegurado ao ex-Gestor o direito de apresentar alegações finais, conforme o Edital de Notificação nº. 848/LCP/2017, publicado em 27/11/2017 no Diário Oficial de Contas, edição 1246.

O ex-Gestor, tempestivamente, apresentou suas alegações finais (Protocolo 32.548-7/2017), repisando os argumentos expostos em sua defesa.

10. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 6.009/2017, de autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, manifestou-se em dissonância com a Equipe Técnica, pela saneamento da irregularidade (DA08) atinente à alegada Contratação de operação de crédito nos 120 dias anteriores ao final do mandato do chefe do Poder Executivo, sob o argumento de que, embora o reconhecimento da dívida perante o PREVICON esteja evidenciado na Lei nº 741/2016, que autorizou o parcelamento dos débitos previdenciários do Poder Executivo, a obrigação assumida por pessoas jurídicas que integram o município de Confresa, constitui exceção à denominada operação de crédito.

Ainda, em consonância com a Equipe Técnica, opinou pelo saneamento da irregularidade consubstanciada no alegado descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT (item 10, NB01).

Por outro lado, em consonância com a Equipe Técnica, manifestou-se pela manutenção das irregularidades FB13, FB11, FBO9, DA02, DA01, DB99, AA04 e MB02, sem acréscimo de argumentos distintos dos expostos pela SECEX.



Por fim, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Confresa, exercício de 2016, sob a gestão do Sr. Domingos Gaspar Lazari, com recomendações.

É o relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 12 de dezembro de 2017.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹¹
Conselheiro Interino

¹¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006